



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Gabinete da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional

Comunicação SEPLAG/SCPMSO-GAB nº. 2/2026

Belo Horizonte, 27 de abril de 2026.

DECISÃO SOBRE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SEPLAG Nº 02/2026

A Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado, instituída nos termos da Resolução SEPLAG nº 16/2026, no exercício de suas atribuições e em observância ao item 8.7 do Edital SEPLAG nº 02/2026, passa à análise dos pedidos de impugnação apresentados, conforme segue:

1. Impugnante: Sr. J. A. P. de Oliveira

1.1. Da alegação de ambiguidade na exigência de “graduação em nível superior”

O impugnante requer a retificação do edital para restringir a aceitação exclusivamente a bacharelado e licenciatura, com exclusão de cursos tecnológicos e sequenciais. Contudo, o item 4.4.2.2 e o Anexo II do Edital estabelece como requisito para o cargo de Gestor Governamental (GGOV) a apresentação de “certificado de conclusão de graduação em nível superior, em qualquer área de conhecimento”. Nos termos da legislação educacional vigente, os cursos superiores de tecnologia (tecnólogos), quando regularmente reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC, constituem modalidade válida de graduação de nível superior, não havendo fundamento legal para sua exclusão genérica e abstrata.

A eventual restrição apenas a bacharelado e licenciatura exigiria justificativa legal específica e compatibilidade direta com as atribuições do cargo, o que não se verifica no presente caso, especialmente considerando a natureza ampla das atribuições administrativas previstas no Anexo II. Quanto aos cursos sequenciais, estes não se equiparam automaticamente à graduação plena exigida, razão pela qual a análise da documentação observará a legislação aplicável e a regularidade da titulação apresentada.

Dessa forma, não há ilegalidade ou ambiguidade apta a justificar a alteração pretendida.

1.2. Da exclusão de estágios, bolsas e empresa júnior como experiência profissional

O impugnante questiona o item 5.2.2.6 do Edital, que expressamente prevê que não serão considerados, para efeito de experiência profissional, estágios acadêmicos ou profissionais, atuação em

empresa júnior e atividades como bolsista. A definição dos critérios de pontuação da análise curricular insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração Pública, desde que observados os princípios da razoabilidade, isonomia e interesse público.

No presente caso, a opção administrativa foi pela valoração exclusiva de experiência profissional efetiva compatível com as atribuições do cargo, distinguindo-a de experiências formativas e acadêmicas, como estágios e bolsas, o que constitui critério objetivo, isonômico e amplamente utilizado em processos seletivos simplificados. Ressalta-se, ainda, que tal previsão não impede a participação de candidatos recém-formados, tratando-se apenas de critério de pontuação classificatória, e não de requisito eliminatório de habilitação mínima.

Assim, não há ilegalidade na manutenção da regra prevista no edital.

1.3. Da alegação de restrição tecnológica para inscrição

O impugnante sustenta que o item 4.2 do edital, ao prever a inscrição preferencialmente por computador desktop, sem garantia de funcionalidade por celulares ou tablets, comprometeria a isonomia. Entretanto, o referido dispositivo não restringe o acesso ao processo seletivo, mas apenas estabelece as condições técnicas mínimas de funcionamento e estabilidade do sistema eletrônico oficial de inscrições.

Compete à Administração Pública assegurar a funcionalidade da plataforma disponibilizada para inscrição, observadas as condições técnicas adequadas para seu regular funcionamento, não sendo possível garantir desempenho uniforme em todos os dispositivos, navegadores, sistemas operacionais ou configurações individuais de acesso dos candidatos. A recomendação de utilização por computador desktop decorre de critério técnico voltado à segurança da inscrição, correta anexação documental e estabilidade da navegação no sistema, não constituindo vedação ao uso de outros meios, mas simples esclarecimento quanto à ausência de garantia de funcionalidade fora do ambiente recomendado.

Não há, portanto, afronta ao princípio da isonomia, mas mera delimitação objetiva da responsabilidade administrativa quanto ao ambiente tecnológico oficialmente suportado.

1.4. Da alegação de rigidez excessiva na entrevista online

O impugnante questiona os itens 5.2.3.9 e 5.2.3.12 do edital, relativos à eliminação por atraso superior a 15 minutos e à inexistência de obrigatoriedade de remarcação em caso de falhas técnicas. As regras estabelecidas possuem natureza objetiva, previamente divulgada e aplicável de forma isonômica a todos os candidatos, atendendo aos princípios da impessoalidade e da segurança jurídica.

A previsão de tolerância de 15 minutos já representa medida de razoabilidade administrativa para absorção de pequenos imprevistos, sendo legítima a eliminação em caso de atraso superior, especialmente diante da necessidade de organização do cronograma e observância da igualdade entre os participantes. Da mesma forma, a ausência de obrigatoriedade de remarcação por falhas técnicas de responsabilidade exclusiva do candidato não configura ilegalidade, especialmente porque o item 5.2.3.11 expressamente atribui ao candidato a responsabilidade pela infraestrutura necessária para participação na entrevista.

Dessa forma, não se verifica irregularidade que justifique alteração do edital.

1.5. Da alegação de ausência de detalhamento sobre recursos

O impugnante afirma ausência de detalhamento acerca da interposição de recursos nas diversas etapas do processo seletivo.

Entretanto, o item 8 do Edital disciplina expressamente a matéria, prevendo cabimento de recurso contra qualquer das etapas (item 8.1), prazo de interposição de 2 (dois) dias úteis (item 8.2), forma de apresentação mediante preenchimento do Formulário constante do Anexo V e envio ao e-mail institucional indicado (item 8.3), bem como as regras de admissibilidade e processamento dos recursos. Há, portanto, previsão suficiente e adequada quanto aos meios de impugnação administrativa, inexistindo omissão ou violação aos princípios da publicidade e transparência.

Assim, não procede a alegação apresentada.

1.6. Da alegação de falta de clareza sobre múltiplas inscrições em cidades diferentes

O impugnante sustenta ausência de clareza quanto à possibilidade de inscrição em mais de uma localidade. Todavia, o item 4.11 do edital dispõe expressamente que “os interessados poderão se inscrever para mais de uma das vagas descritas no Anexo I”, havendo previsão de eliminação apenas em caso de inscrição duplicada para a mesma vaga, nos termos do item 4.10.1. Dessa forma, o próprio instrumento já esclarece a possibilidade de múltiplas inscrições para vagas distintas, inclusive em localidades diversas, inexistindo omissão ou necessidade de retificação.

Trata-se, portanto, de questão já solucionada pelo próprio edital.

1.7. Da alegação de necessidade de autenticação cartorial prévia dos documentos

O impugnante requer a exigência de autenticação em cartório de diplomas e declarações já no ato da inscrição. A pretensão não merece acolhimento, pois o edital já prevê a anexação de documentos digitalizados no ato da inscrição. A posterior verificação de autenticidade documental (item 6.4), bem como a apresentação dos documentos originais no momento da contratação (item 10.4), são mecanismos suficientes para assegurar a regularidade e a fé pública do procedimento.

A imposição de autenticação cartorial prévia representaria medida excessivamente burocrática, onerosa ao candidato e incompatível com os princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e desburocratização dos atos públicos, especialmente diante da possibilidade de verificação posterior da autenticidade documental.

Não há, portanto, fundamento jurídico para a alteração pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, a Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado decide pelo **indeferimento integral do pedido de impugnação em questão**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital SEPLAG nº 02/2026, por ausência de ilegalidade, omissão relevante ou vício apto a justificar sua retificação.

2. Impugnante: Sr. M. A. B. Dias

2.1. Da alegação de igualdade de pontuação entre experiência específica e experiência correlata

O impugnante sustenta que o Anexo IV do Edital atribui a mesma pontuação para candidatos com experiência profissional desenvolvida diretamente no âmbito da perícia e para aqueles

com atuação em funções administrativas ou correlatas em outros setores, o que, segundo argumenta, desvalorizaria a especialização técnica necessária ao desempenho das atividades no âmbito da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO. Requer, assim, a revisão do critério de pontuação para que a experiência diretamente vinculada à área pericial receba maior peso em relação às experiências profissionais correlatas, ainda que compatíveis com as atribuições do cargo.

Entretanto, o Anexo IV do Edital já estabelece critérios objetivos e específicos para a valoração da experiência profissional compatível com cada cargo ofertado, observando a natureza das funções e as necessidades da Administração Pública.

-Para o cargo de Agente Governamental – AGOV, por exemplo, o edital prevê pontuação para experiência profissional na área pública ou privada, em função administrativa ou correlata, incluindo atendimento presencial ou online, arquivamento e digitalização de documentos.

-Para o cargo de Gestor Governamental – GGOV, são consideradas experiências em atividades de logística, processos administrativos, compras e contratos.

-Já para o cargo de Gestor Governamental – GGOV (Direito), a pontuação contempla experiência em atividades relacionadas à análise de recursos administrativos, elaboração de pareceres jurídicos, minutas de decisão e orientações jurídicas.

Observa-se, portanto, que o edital não promove equiparação genérica e indiscriminada entre quaisquer experiências profissionais, mas delimita tecnicamente quais atividades são consideradas pertinentes para fins de pontuação, conforme a natureza das atribuições de cada vaga.

Não há, assim, omissão, distorção ou ilegalidade na sistemática adotada.

2.2 Da discricionariedade técnica da Administração na definição dos critérios de pontuação

A definição da metodologia de pontuação da análise curricular insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração Pública, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e interesse público. Não existe imposição legal que obrigue a Administração a atribuir pesos distintos entre experiência exercida em determinado segmento específico e experiências profissionais correlatas, desde que estas guardem pertinência com as atribuições do cargo ofertado.

A opção administrativa adotada no presente edital buscou privilegiar critérios objetivos, uniformes e de fácil aferição, reduzindo subjetividades e assegurando maior segurança jurídica no julgamento das candidaturas. A criação de subcritérios para distinguir experiência “mais específica” ou “menos específica” poderia ampliar significativamente a subjetividade da análise curricular, dificultar a padronização da avaliação pela comissão examinadora, gerar insegurança interpretativa e aumentar o potencial de judicialização do certame.

Dessa forma, a manutenção da sistemática atual mostra-se compatível com os princípios da impessoalidade, eficiência e segurança jurídica.

2.3. Da compatibilidade com as atribuições dos cargos ofertados

Importa destacar que o presente Processo Seletivo Simplificado não se destina ao provimento de cargo de perito médico ou função pericial típica, mas à contratação temporária de profissionais para atuação administrativa no âmbito da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO. As vagas ofertadas referem-se às carreiras de Agente Governamental – AGOV e Gestor Governamental – GGOV, com atribuições predominantemente voltadas à gestão administrativa, apoio operacional, análise processual, logística, contratos, recursos administrativos e suporte técnico. Dessa forma, a experiência profissional correlata às atividades administrativas possui

pertinência direta com o exercício das funções previstas no edital, não havendo fundamento para supervalorização exclusiva da experiência anteriormente desenvolvida especificamente no segmento pericial.

A Administração, ao adotar esse modelo, buscou conciliar a valorização da experiência profissional relevante com a ampliação da competitividade e da isonomia entre os candidatos, permitindo a participação de profissionais qualificados oriundos de diferentes trajetórias funcionais, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

Assim, não procede a pretensão de alteração do edital.

Conclusão

Diante do exposto, a Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado decide pelo **indeferimento integral do pedido de impugnação em questão**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital SEPLAG nº 02/2026, por ausência de ilegalidade, omissão relevante ou vício apto a justificar sua retificação.

3. Impugnante: Sr. G. A. S. C. Corrêa

3.1. Da alegação de inconsistência do quadro de vagas constante do Anexo I

A impugnante sustenta que haveria contradição no Anexo I do Edital quanto ao quantitativo de vagas ofertadas para os cargos de Agente Governamental – AGOV, Gestor Governamental – GGOV e Gestor Governamental – GGOV/Direito, especialmente no que se refere à consolidação final das vagas, diante da dúvida sobre a inclusão ou não das vagas de GGOV/Direito no quantitativo total informado. Argumenta que tal inconsistência comprometeria a clareza do edital e afrontaria a exigência prevista no Decreto Estadual nº 48.097/2020, que determina a indicação objetiva do número de vagas a serem preenchidas. Entretanto, a inconsistência apontada já foi objeto de correção por meio da Retificação do Edital publicada em 24 de abril de 2026, ocasião em que houve a adequação do Anexo I e a devida explicitação do quantitativo de vagas por carreira e especialidade, restando sanada a divergência anteriormente existente.

Dessa forma, neste ponto, a impugnação encontra-se prejudicada por perda superveniente de objeto, não subsistindo necessidade de nova alteração no edital.

3.2 Da alegação de ausência de critério objetivo para convocação à 3ª etapa nas unidades com cadastro de reserva exclusivo

A impugnante sustenta que o item 5.2.3.2 do Edital, ao prever a convocação para entrevista dos candidatos com maior pontuação na 2ª etapa até o limite de 3 (três) vezes o número de vagas ofertadas, não esclareceria qual seria o critério aplicável às unidades que possuem apenas cadastro de reserva, sem previsão de vaga imediata. Argumenta-se que tal situação comprometeria a objetividade da seleção e a previsibilidade do certame.

A entrevista constitui etapa essencial do Processo Seletivo Simplificado e requisito necessário para eventual ingresso do candidato na Administração Pública, razão pela qual os candidatos eventualmente convocados para contratação, inclusive aqueles integrantes de cadastro de reserva, deverão necessariamente ser submetidos à referida etapa antes da formalização do vínculo temporário.

O item 5.2.3.2 estabelece critério objetivo para convocação inicial dos candidatos às entrevistas com base no quantitativo de vagas imediatas efetivamente ofertadas no edital, fixando o limite de até 3 (três) vezes o número de vagas. Essa previsão editalícia de convocação para entrevista de candidatos classificados até o limite de 3 (três) vezes o número de vagas ofertadas será interpretada em consonância com a sistemática geral do certame e com a finalidade de formação de cadastro de reserva.

Por essa razão, não é possível estabelecer previamente quantitativo rígido e definitivo de convocação para entrevista nas unidades com cadastro de reserva. A Administração promoverá a convocação de quantitativo razoável de candidatos para a etapa de entrevistas, observada a ordem de classificação e a necessidade de viabilizar a formação do respectivo banco de reserva, garantindo-se a efetividade do certame e a observância aos princípios da razoabilidade, isonomia e eficiência administrativa.

Ressalta-se que tal entendimento não implica alteração das regras do edital, mas apenas explicita a forma de sua aplicação às hipóteses de formação de cadastro de reserva. **Não há, portanto, omissão ou ilegalidade no edital.**

3.3 Do pedido subsidiário de esclarecimento quanto ao redimensionamento das vagas em relação ao edital anterior

A impugnante requer esclarecimento formal acerca da redução do quantitativo de vagas em relação ao Edital SEPLAG nº 02/2024, que previa número superior de contratações temporárias, sustentando que a diminuição atual poderia gerar futura insuficiência de pessoal e necessidade de novo processo seletivo. Entretanto, a definição do quantitativo de vagas integra o planejamento administrativo e decorre da análise da necessidade atual do serviço, da disponibilidade orçamentária, da vacância existente, da força de trabalho já contratada e das diretrizes de gestão adotadas pela Administração Pública. Não há vinculação jurídica entre o quantitativo previsto em edital anterior e o quantitativo estabelecido em novo certame, sendo legítima a reavaliação administrativa das necessidades institucionais a cada novo processo seletivo.

A redução ou ampliação de vagas não configura, por si só, irregularidade, desde que observados os pressupostos legais da contratação temporária e a motivação administrativa correspondente, o que se verifica no presente caso. **Dessa forma, não há fundamento para retificação do edital neste ponto.**

3.4. Da alegação de desproporcionalidade no critério de pontuação da experiência profissional

A impugnante questiona a sistemática de pontuação da 2ª etapa, especialmente no que se refere à consideração apenas de anos completos de experiência profissional, com desconsideração integral das frações inferiores a 12 meses. Sustenta que tal critério produziria excessiva rigidez e desproporcionalidade, citando como exemplo a situação em que candidatos com 11 meses e 29 dias de experiência receberiam a mesma pontuação de candidatos sem qualquer experiência. Requer, assim, a adoção de sistemática alternativa, como pontuação por semestre completo ou aproveitamento de frações iguais ou superiores a 6 meses. Entretanto, a metodologia de pontuação da análise curricular insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração Pública, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e objetividade.

O critério de contagem por ano completo constitui metodologia objetiva, uniforme e de fácil aferição, amplamente utilizada em processos seletivos simplificados e concursos públicos, justamente por reduzir subjetividades e assegurar maior segurança jurídica na análise curricular. O fato de existirem outros modelos possíveis de valoração da experiência profissional, como pontuação semestral ou aproveitamento parcial de frações, não torna ilegal ou inadequado o critério atualmente adotado, tratando-se de legítima escolha administrativa dentro da margem de discricionariedade permitida pela

legislação. A adoção de sistemática distinta por outros órgãos ou em outros editais não vincula esta Administração, especialmente quando o modelo adotado atende aos princípios da objetividade e da isonomia.

Assim, não se verifica irregularidade apta a justificar a alteração pretendida.

3.5. Da alegação de divergência entre os canais oficiais de comunicação previstos no edital

A impugnante aponta a existência de dois endereços eletrônicos distintos no edital — apl.scpms@planejamento.mg.gov.br e apl@planejamento.mg.gov.br — sustentando que a ausência de delimitação clara de finalidade poderia gerar insegurança quanto ao canal oficial adequado para comunicação com a Comissão. A observação apresentada merece apenas esclarecimento. O endereço eletrônico previsto no item 8.7.1 (apl.scpms@planejamento.mg.gov.br) destina-se especificamente ao recebimento de impugnações ao edital, nos termos expressamente previstos no próprio dispositivo. Já o endereço constante do item 13.12 (apl@planejamento.mg.gov.br) refere-se ao canal geral para obtenção de informações complementares relacionadas ao Processo Seletivo Simplificado. Não há conflito entre os dispositivos, mas distinção funcional entre os canais de comunicação, sendo cada um destinado a finalidade específica.

Dessa forma, não há necessidade de retificação do edital, bastando o presente esclarecimento.

Conclusão

Diante do exposto, a Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado decide:

- pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto quanto ao item 1 da impugnação, em razão da Retificação do Edital publicada em 24 de abril de 2026;
- pelo **indeferimento dos demais pedidos apresentados**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital SEPLAG nº 02/2026, por ausência de ilegalidade, omissão relevante ou vício apto a justificar nova alteração do edital.

4. Impugnante: Sr. M. R. G. Ferreira

4.1. Da alegação de inconsistência do quadro de vagas constante do Anexo I

A impugnante sustenta que haveria contradição no Anexo I do Edital quanto ao quantitativo de vagas ofertadas para os cargos de Agente Governamental – AGOV, Gestor Governamental – GGOV e Gestor Governamental – GGOV/Direito, especialmente no que se refere à consolidação final das vagas, diante da dúvida sobre a inclusão ou não das vagas de GGOV/Direito no quantitativo total informado. Argumenta que tal inconsistência comprometeria a clareza do edital e afrontaria a exigência prevista no Decreto Estadual nº 48.097/2020, que determina a indicação objetiva do número de vagas a serem preenchidas. Entretanto, a inconsistência apontada já foi objeto de correção por meio da Retificação do Edital publicada em 24 de abril de 2026, ocasião em que houve a adequação do Anexo I e a devida explicitação do quantitativo de vagas por carreira e especialidade, restando sanada a divergência anteriormente existente.

Dessa forma, neste ponto, a impugnação encontra-se prejudicada por perda superveniente de objeto, não subsistindo necessidade de nova alteração no edital.

4.2 Da alegação de ausência de critério objetivo para convocação à 3ª etapa nas unidades com cadastro de reserva exclusivo

O impugnante sustenta que o item 5.2.3.2 do Edital, ao prever a convocação para entrevista dos candidatos com maior pontuação na 2ª etapa até o limite de 3 (três) vezes o número de vagas ofertadas, não esclareceria qual seria o critério aplicável às unidades que possuem apenas cadastro de reserva, sem previsão de vaga imediata. Argumenta-se que tal situação comprometeria a objetividade da seleção e a previsibilidade do certame.

A entrevista constitui etapa essencial do Processo Seletivo Simplificado e requisito necessário para eventual ingresso do candidato na Administração Pública, razão pela qual os candidatos eventualmente convocados para contratação, inclusive aqueles integrantes de cadastro de reserva, deverão necessariamente ser submetidos à referida etapa antes da formalização do vínculo temporário.

O item 5.2.3.2 estabelece critério objetivo para convocação inicial dos candidatos às entrevistas com base no quantitativo de vagas imediatas efetivamente ofertadas no edital, fixando o limite de até 3 (três) vezes o número de vagas. Essa previsão editalícia de convocação para entrevista de candidatos classificados até o limite de 3 (três) vezes o número de vagas ofertadas será interpretada em consonância com a sistemática geral do certame e com a finalidade de formação de cadastro de reserva.

Por essa razão, não é possível estabelecer previamente quantitativo rígido e definitivo de convocação para entrevista nas unidades com cadastro de reserva. A Administração promoverá a convocação de quantitativo razoável de candidatos para a etapa de entrevistas, observada a ordem de classificação e a necessidade de viabilizar a formação do respectivo banco de reserva, garantindo-se a efetividade do certame e a observância aos princípios da razoabilidade, isonomia e eficiência administrativa.

Ressalta-se que tal entendimento não implica alteração das regras do edital, mas apenas explicita a forma de sua aplicação às hipóteses de formação de cadastro de reserva. **Não há, portanto, omissão ou ilegalidade no edital.**

4.3 Do pedido subsidiário de esclarecimento quanto ao redimensionamento das vagas em relação ao edital anterior

O impugnante requer esclarecimento formal acerca da redução do quantitativo de vagas em relação ao Edital SEPLAG nº 02/2024, que previa número superior de contratações temporárias, sustentando que a diminuição atual poderia gerar futura insuficiência de pessoal e necessidade de novo processo seletivo. Entretanto, a definição do quantitativo de vagas integra o planejamento administrativo e decorre da análise da necessidade atual do serviço, da disponibilidade orçamentária, da vacância existente, da força de trabalho já contratada e das diretrizes de gestão adotadas pela Administração Pública. Não há vinculação jurídica entre o quantitativo previsto em edital anterior e o quantitativo estabelecido em novo certame, sendo legítima a reavaliação administrativa das necessidades institucionais a cada novo processo seletivo.

A redução ou ampliação de vagas não configura, por si só, irregularidade, desde que observados os pressupostos legais da contratação temporária e a motivação administrativa correspondente, o que se verifica no presente caso. **Dessa forma, não há fundamento para retificação do edital neste ponto.**

4.4. Da alegação de desproporcionalidade no critério de pontuação da experiência profissional

O impugnante questiona a sistemática de pontuação da 2ª etapa, especialmente no que se refere à consideração apenas de anos completos de experiência profissional, com desconsideração integral das frações inferiores a 12 meses. Sustenta que tal critério produziria excessiva rigidez e desproporcionalidade, citando como exemplo a situação em que candidatos com 11 meses e 29 dias de experiência receberiam a mesma pontuação de candidatos sem qualquer experiência. Requer, assim, a adoção de sistemática alternativa, como pontuação por semestre completo ou aproveitamento de frações iguais ou superiores a 6 meses. Entretanto, a metodologia de pontuação da análise curricular insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração Pública, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e objetividade.

O critério de contagem por ano completo constitui metodologia objetiva, uniforme e de fácil aferição, amplamente utilizada em processos seletivos simplificados e concursos públicos, justamente por reduzir subjetividades e assegurar maior segurança jurídica na análise curricular. O fato de existirem outros modelos possíveis de valoração da experiência profissional, como pontuação semestral ou aproveitamento parcial de frações, não torna ilegal ou inadequado o critério atualmente adotado, tratando-se de legítima escolha administrativa dentro da margem de discricionariedade permitida pela legislação. A adoção de sistemática distinta por outros órgãos ou em outros editais não vincula esta Administração, especialmente quando o modelo adotado atende aos princípios da objetividade e da isonomia.

Assim, não se verifica irregularidade apta a justificar a alteração pretendida.

4.5. Da alegação de omissão quanto à pontuação de cursos de capacitação para o cargo de GGOV

O impugnante sustenta que o edital prevê, entre os documentos comprobatórios da 2ª etapa, a apresentação de certificados de cursos de capacitação nas áreas de administração, direito público, logística, processos licitatórios, perícia e correlatos, mas o Anexo IV, ao tratar especificamente da pontuação para o cargo de Gestor Governamental – GGOV, não apresenta linha expressa de pontuação para tais cursos. Argumenta, assim, que haveria omissão quanto à valoração desses documentos e ausência de critério objetivo sobre eventual pontuação. Entretanto, não há irregularidade no edital, pois a pontuação da etapa curricular é definida exclusivamente pelo Anexo IV, que estabelece de forma expressa os critérios objetivos de valoração aplicáveis a cada cargo.

Para o cargo de Gestor Governamental – GGOV, a pontuação prevista contempla a experiência profissional compatível com as atribuições do cargo e a titulação acadêmica correspondente, especialmente graduação específica e pós-graduação, não havendo previsão de pontuação autônoma para cursos de capacitação. A previsão de apresentação de certificados no rol documental da 2ª etapa não implica, por si só, atribuição automática de pontuação, servindo também como elemento de verificação curricular e de compatibilidade da formação profissional apresentada.

Assim, inexistindo previsão expressa de pontuação no Anexo IV, os cursos de capacitação não geram pontuação específica para o cargo de GGOV, **não havendo omissão ou necessidade de retificação do edital, mas apenas interpretação sistemática de seus dispositivos.**

Atenciosamente,

João Felipe Kehdi Pereira Silva
Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Felipe Kehdi Pereira da Silva, Assessor (a)**, em 27/04/2026, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138352285** e o código CRC **9858A52B**.

Referência: Processo nº 1500.01.0310978/2025-45

SEI nº 138352285